

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 2.742, DE 2008 (Apenso o PL nº 947, de 2011)**

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

**Autor:** Deputado LÁZARO BOTELHO  
**Relator:** Deputado HUGO LEAL

## **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe acrescenta à Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, o art. 26-B, para dispor sobre o conteúdo programático da educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional.

**Formatado:** Espaçamento entre linhas:  
Exatamente 17 pt

Por outro lado, acrescenta parágrafos ao art. 147 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre os exames escritos de legislação de trânsito e de noções de primeiros socorros exigidos para os candidatos à habilitação.

A esse projeto foi apensado o PL nº 947, de 2011, o qual “altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir no currículo oficial da Rede de Ensino a obrigatoriedade da temática “Educação para o trânsito”, e dá outras providências”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

## II - VOTO DO RELATOR

A Educação para o Trânsito é matéria exclusiva de um dos capítulos do Código de Trânsito Brasileiro, constituindo um avanço considerável em direção ao aperfeiçoamento constante dos condutores de veículos no País. Esse capítulo inicia-se com o seguinte dispositivo:

Art. 74. A educação para o trânsito é direito de todos e constitui dever prioritário para os componentes do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 1º É obrigatória a existência de coordenação educacional em cada órgão ou entidade componente do Sistema Nacional de Trânsito.

§ 2º Os órgãos ou entidades executivos de trânsito deverão promover, dentro de sua estrutura organizacional ou mediante convênio, o funcionamento de escolas Públicas de Trânsito, nos moldes e padrões estabelecidos pelo CONTRAN.

Mais adiante temos:

*Art. 76. A educação para o trânsito será promovida na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de Educação, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de atuação.*

Dessa forma, a proposta apresentada neste PL nº 2.742, de 2008, de acrescentar o art. 26-B à Lei nº 9.394/96 que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, para dispor sobre o conteúdo programático da educação para o trânsito no ensino fundamental, médio e profissional, mostra-se em sintonia com os objetivos do Código de Trânsito Brasileiro, além de ser muito objetiva.

O mérito também recai sobre o PL nº 947, de 2011, apenso, que aparece com ideais de fortalecimento da cidadania bem

marcados, embora, divague um pouco ao apresentar tópicos de regulamentação excessivos.

O projeto principal sugere alterações no art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro, propondo a dispensa do exame escrito sobre legislação de trânsito e noções de primeiros socorros para os candidatos à habilitação que tenham sido aprovados, nessas matérias, em cursos dos estabelecimentos de ensino médio e profissional conveniados com os órgãos de trânsito.

Essa medida, a nosso ver, pode ser perfeitamente possível e proveitosa, uma vez que os estabelecimentos de ensino médio e profissionalizante têm condição de equiparar-se em termos didático-pedagógicos aos Centros de Formação de Condutores – CFC – de classificação A, ou seja, aqueles voltados apenas ao ensino teórico-técnico, inclusive no atendimento das demais exigências da Resolução nº 74/98 do CONTRAN para os CFC quanto à segurança, conforto e higiene.

Em relação ao corpo de instrutores, os professores do ensino médio e do ensino profissionalizante da rede pública e privada de ensino estão, seguramente, aptos a qualificar-se para ministrar as aulas teóricas, uma vez que possuem melhor nível de escolaridade e domínio da didática. Contudo, isso não os deve dispensar de ter formação especializada em educação para o trânsito, nos moldes exigidos pelo CONTRAN.

No que diz respeito à carga horária, pode-se presumir que um estudante que tiver uma única aula semanal da disciplina “educação para o trânsito” terá acumulado, ao final de três anos, 100 horas-aulas dessa matéria, o que é mais do que o dobro ministrado atualmente nos CFCs.

Dante dessas condições, o principal ponto a ser reparado no projeto é quanto ao exame específico para os concludentes do ensino médio e profissionalizante, previsto no § 6º proposto para o art. 147 do Código de Trânsito Brasileiro. O processo mereceria ser convenientemente ajustado e simplificado, de forma que os alunos aprovados em disciplina de educação para o trânsito com frequência comprovada nesse curso igual ou superior a 70 horas-aulas fossem dispensados apenas de cursar as aulas de instrução teórico-técnica aplicadas pelos CFCs. Contudo, seriam submetidos ao mesmo exame dos demais candidatos à habilitação.

Deve-se também fixar que essa dispensa das aulas nos CFCs só será possível dentro de um período máximo de doze meses, após a conclusão do ensino médio ou profissionalizante, e os alunos desses cursos que fossem reprovados nos exames de habilitação teriam de matricular-se em um CFC, para reiniciar o processo.

Essas alterações que propomos para o projeto serão, a nosso ver, melhor estabelecidas no art. 148 do Código de Trânsito Brasileiro, e não no art. 147, como previsto pelo autor da proposição.

Diante dessas considerações, somos pela aprovação do PL nº 2.742, de 2008, com as emendas que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 947, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado HUGO LEAL  
Relator

Formatado: Centralizado, Recuo: À esquerda 1", Espaço Antes: 0 pt, Espaçamento entre linhas: Exatamente 18 pt

Formatado: Espaço Antes: 36 pt

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **PROJETO DE LEI N° 2.742, DE 2008**

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

#### **EMENDA nº 1**

*Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:*

*“Art. 2º O art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:*

*“Art. 148.....*

*§ 6º O concludente do ensino médio ou profissionalizante aprovado em disciplina de educação para o trânsito para a qual tenha frequência comprovada igual ou superior a setenta hora-aulas será dispensado do curso de instrução teórico-técnica aplicado pelos Centros de Formação de Condutores.*

*§ 7º A reprovação nos exames de habilitação obrigará o candidato com as características expressas no § 6º a matricular-se em um Centro de Formação de Condutores, inclusive nas aulas de instrução teórico-técnica, para reiniciar todo o processo de habilitação.*

*§ 8º A dispensa tratada no § 6º somente será possível dentro de um período máximo de doze meses após a conclusão do ensino médio ou profissionalizante.”(NR)*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

**Formatado:** Espaço Antes: 14 pt, Depois d  
18 pt

Deputado HUGO LEAL

## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 2.742, DE 2008

Acrescenta o art. 26-B à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e altera o art. 147, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, com relação à educação para o trânsito.

#### EMENDA nº 2

*Dê-se à ementa a seguinte redação:*

“Acrescenta dispositivos às Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre educação para o trânsito e formação de condutores.”

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2011.

| Deputado HUGO LEAL

Formatado: Título 6

Formatado: Título 6, Justificado, Espaço  
Depois de: 6 pt, Espaçamento entre linhas:  
Exatamente 18 pt